

NACIONALIDADE, DIREITO FUNDAMENTAL HUMANO E O APATRIDA

Josiane Marcia Fernandes¹

AREA DO DIREITO: CONSTITUCIONAL

Sumário: Introdução; 2 Direito a Nacionalidade; 2.1 Conceito; 2.2 Espécies de Nacionalidade e critérios para aquisição; 3. Princípio da Igualdade; 4. Perda da Nacionalidade; 5 Apátrida; 5.1 Lei de Imigração – 13.445/2017; 5.2 As Primeiras Apátridas A Serem Reconhecidas Pelo Estado Brasileiro; Conclusão; Referencias.

Resumo: Este estudo tem por objeto analisar o Direito a Nacionalidade, como direito fundamental humano, e os direitos que lhe são decorrentes. As espécies de aquisição da nacionalidade, se originaria ou adquirida, a situação do estrangeiro frente a nova Lei de Imigração, nº 13.445/2017. Conhecer a respeito daqueles que não possuem pátria, os apátridas. Bem como, a campanha global “Eu Pertencço”, lançada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados em 2014, com a pretensão de em 10 anos acabar com apatridia. Concluiu-se que deve haver um esforço global dos governos para acabar com a apatridia. Mesmo após 10 anos do lançamento da campanha, ainda há milhares de pessoas que se encontram nessa situação.

Palavras-chave: Nacionalidade. Lei de Imigração. Apátrida.

NATIONALITY, FUNDAMENTAL HUMAN RIGHT AND THE STATELESS PERSON

Abstract: This study aims to analyze the Right to Nationality, as a fundamental human right, and the rights that derive from it. The types of acquisition of nationality, originating or acquired, the situation of the foreigner in view of the new Immigration Law, nº 13.445/2017. Know about those who do not have a homeland, the stateless. As well as the global campaign “I Belong”, launched by the United Nations High Commissioner for Refugees in 2014, with the intention of ending statelessness in 10 years. It concluded that there must be a global effort by governments to end statelessness. Even 10 years after the launch of the campaign, there are still thousands of people who find themselves in this situation

Keywords: Nationality. Immigration Law. Stateless Person.

¹ Graduada em Direito pela Faculdade Alvorada Maringá (2012); Pós graduada em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná - Núcleo Maringá, EMAP (2013); Pós graduada em Direito Civil, Processo Civil e Direito do Trabalho pela UNICESUMAR (2014); Pós Graduanda em Direito Constitucional e Direito Ambiental – Curso CEI. Advogada. E-mail: j.adv.fernandes@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A definição de Nacionalidade, que é direito fundamental humano, decorre de um elo entre o indivíduo e o Estado, a fim de que, possuindo essa ligação com esse território, o homem será titular de direitos e de deveres.

Há algumas formas de aquisição da nacionalidade, podendo ser dividida em originária ou primária. Aquela que é imposta, de maneira unilateral, independentemente da vontade do indivíduo, pelo estado no momento do nascimento. Alguns adotam o critério de *ius sanguinis*, ou seja, o que interessa para a aquisição é o sangue, a filiação, a descendência, pouco importando o país que o indivíduo nasceu. Podendo ser ainda o critério *ius solis*, ou critério da territorialidade. Importa é o local do nascimento.

Há ainda, a aquisição secundária, ou adquirida. Se adquire por vontade própria, depois do nascimento, normalmente pela naturalização, que poderá ser requerida tanto pelos estrangeiros como pelos *heimatlos* (apátridas). Ou se já, aqueles indivíduos que não tem pátria alguma.

Completa-se, sobre tudo, a forma de perda da nacionalidade, que é o ato pelo qual o brasileiro, nato ou naturalizado, perde a nacionalidade brasileira, após processo administrativo, em razão de aquisição de outra nacionalidade. Em nossa Carta Maior de 1988 encontra-se determinadas hipóteses de perda da nacionalidade, tais como o cancelamento da naturalização por sentença judicial ou ainda proveniente da aquisição de outra nacionalidade.

Nesse contexto, o estudo tem por objetivo discutir a situação do apátrida, tendo em vista sua complexidade, frente a nova lei de imigração, no Brasil e as campanhas para que essa situação seja modificada, em todos os governos respeitando dessa forma, os princípios que cercam esse tema, a busca por um direito justo por ser um direito indispensavelmente humano.

A metodologia utilizada na realização desse trabalho consistiu de pesquisa bibliográfica em livros e revistas, tendo por base a Constituição Federal, jurisprudência e doutrina.

O estudo encontra-se dividido em cinco capítulos. No primeiro aborda-se o Direito a Nacionalidade, seu conceito, destacando-se as formas de aquisição. No terceiro capítulo trata-se do princípio da igualdade, no quinto sobre a Apátrida, e também discute-se a Lei de Imigração e a situação do estrangeiro no Brasil, sempre alicerçada pela Constituição Federal vigente e entendimento jurisprudencial.

2 DIREITO A NACIONALIDADE

Nesse capítulo apresenta-se a discussão entre o Direito a Nacionalidade, como direito fundamental, as formas de aquisição, fundamentada em nossa Constituição, bem como o avanço de garantias em nossos tribunais.

O sentimento de não se sentir humano, não existir e não pertencer são ocasionados pela falta de nacionalidade e falta de vida comum. É definitivamente necessária a inserção da pessoa em um sistema institucionalizado formado por indivíduos que compartilham de aspectos semelhantes. Essa participação é determinante para a formação da identidade do ser humano²

² MESQUITA, Lorena Picanço. **DIREITO A NACIONALIDADE E A PROTEÇÃO DOS APÁTRIDAS SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS COM A ENFASE NA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA**. Orientadora: Dra Ana Raquel Gonçalves Moniz.

Quando se refere a nacionalidade impossível não envolver o estrangeiro. A questão de estrangeiros em outros países é assunto antigo. E o crescimento dessa população urgiu medidas de proteção. Percebe-se que esse mover tem se aumentando cada vez mais, tendo em vista a globalização bem como os acordos internacionais.

O Direito Fundamental a Nacionalidade se encontra previsto em diversos documentos internacionais, os quais podem ser citados a Convenção de Haia sobre a nacionalidade de 1930, Convenção Internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores e imigrantes de 1990, o Pacto internacional relativo aos direitos civis e políticos de 1966, Convenção Americana sobre direitos humanos de 1969, a Declaração de Cartagena para Refugiados, e muitos outros.

2.1 CONCEITO

O termo “nacionalidade” pode ser definida como vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a determinado Estado, fazendo com que esse passe a integrar o povo desse Estado e desfrute de direitos e se submeta a obrigações.

Cidadania e nacionalidade não se confundem. A primeira tem por pressuposto a nacionalidade, caracterizando-se como uma titularidade de direitos políticos de votar e ser votado. O cidadão, é o nacional, brasileiro nato ou naturalizado, que goza de direitos políticos.

A cidadania, é atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política. Nacionalidade, é o conceito mais amplo do que cidadania, e é pressuposto desta, uma vez que só o titular da nacionalidade brasileira pode ser cidadão.³

2.2 ESPÉCIES DE NACIONALIDADE E CRITÉRIOS PARA AQUISIÇÃO

A nacionalidade é dividida em duas espécies: a) primária ou originária, involuntária; b) secundária ou adquirida, voluntária.

A nacionalidade primária, originária ou involuntária, se dá de forma unilateral, independentemente da vontade do indivíduo. Dessa forma, um indivíduo nascendo na República do Brasil, o Estado lhe imporá a condição de brasileiro nato, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;⁴

2022. F.22. Dissertação - Especialização em Ciências Jurídico-Forense da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2022. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/99805/1/Dissertac%cc%a7a%cc%83o_Lorena%20M%20esquita.pdf> Acesso em 20 nov 2022.

³ SILVA, Jose Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 305

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 17 nov 2022.

A esse respeito, há entendimento jurisprudencial:

As hipóteses de outorga da nacionalidade brasileira, quer se trate de nacionalidade primária ou originária (da qual emana a condição de brasileiro nato), quer se cuide de nacionalidade secundária ou derivada (da qual resulta o *status* de brasileiro naturalizado), decorrem, exclusivamente, em função de sua natureza mesma, do texto constitucional, pois a questão da nacionalidade traduz matéria que se sujeita, unicamente, quanto à sua definição, ao poder soberano do Estado brasileiro. [**HC 83.113 QO**, rel. min. Celso de Mello, j. 26-6-2003, 2ª T, DJ de 29-8-2003.]⁵

E prossegue a respeito da extradição no caso da dupla nacionalidade:

O processo remete ao complexo problema da extradição no caso da dupla nacionalidade, questão examinada pela Corte Internacional de Justiça no célebre caso *Nottebohm*. Naquele caso a Corte sustentou que, na hipótese de dupla nacionalidade, haveria uma prevalecente – a nacionalidade real e efetiva – identificada a partir de laços fáticos fortes entre a pessoa e o Estado. A falta de elementos concretos no presente processo inviabiliza qualquer solução sob esse enfoque. [**HC 83.450**, rel. p/ o ac. min. Nelson Jobim, j. 26-8-2004, P, DJ de 4-3-2005.]⁶

Também são brasileiros natos aqueles que mesmo nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil, ou ainda os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiro, desde que registrados em repartição brasileira, ou venham a residir no Brasil, optem a qualquer tempo, depois de atingir a maior idade, optem pela nacionalidade brasileira.

A nacionalidade secundaria, derivada ou voluntaria, ocorre após o nascimento e ela só se completa mediante manifestação de vontade do individuo seja estrangeiro ou heimatlos (apátridas), aqueles indivíduos que não tem pátria. Estabelece dessa forma nossa Constituição Federal de 1988:

Art. 12. São brasileiros:

II - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.⁷

A processo para aquisição da nacionalidade secundária é a naturalização. Dessa forma, depende tanto da manifestação de vontade do interessado, quanto o consentimento do Estado, o qual poderá ou não atender à solicitação do estrangeiro ou apátrida.

⁵ Ibidem

⁶ Ibidem

⁷ Ibidem

Não existirá naturalização tácita, somente a naturalização expressa, as quais podem ser divididas também em ordinária e extraordinária.⁸ A naturalização ordinária, para quem tem autorização de residência, mora no Brasil há quatro anos, sabe se comunicar em língua portuguesa e não tem condenação penal. Bem como a naturalização extraordinária, para quem tem autorização de residência, mora no Brasil há quinze anos e não tem condenação penal; que poderá ser chamada de quizenária.⁹

Essa naturalização está prevista na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 12, II, “b”, que prevê que qualquer estrangeiro que residir por mais de 15 anos ininterruptos no Brasil e não sofreu nenhuma condenação penal poderá solicitar a nacionalidade brasileira. A naturalização quizenária é intransferível, somente adquirida por aquele que preencher seus requisitos.

3 PRINCIPIO DA IGUALDADE

Está pacificado que Princípios são um conjunto de normas ou padrões de conduta a serem seguidos por uma pessoa ou instituição. Está relacionado ao começo ou início de algo.

Conforme os ensinamentos de Luiz Roberto Barroso:

“São o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins.

(...)os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.”¹⁰

Os princípios constitucionais são valores básicos da ordem jurídica, dos quais incluem os princípios políticos -constitucionais (ou fundamentais), e os princípios jurídicos-constitucionais.¹¹

Os princípios políticos constitucionais são valores do Estado Democrático de Direito, respeito aos direitos e garantias fundamentais. Definem como o Estado é organizado e os princípios das relações do Brasil com outros países. Definidos nos artigos 1º ao 4º da Constituição.¹²

Com relação aos princípios jurídicos-constitucionais, esses são ligados ao direito, são entre outros a

- a) Supremacia Constitucional: a Constituição Federal é a lei maior, superior e não deve ser contrariada;
- b) Isonomia: garante que todas as pessoas são iguais perante a lei, com os mesmo direitos e obrigações;
- c) Contraditório: direito de participar de um processo judicial para garantir que ninguém seja condenado sem apresentar sua defesa;

⁸ Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em < <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/migracoes/nacionalidade-naturalizacao-e-certidoes/perguntas-frequentes> > Acesso 17 nov 2022

⁹ Ibidem.

¹⁰ BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: SP. Saraiva, 1999. Pag. 147.

¹¹ Significado de Princípios. Disponível em:<<https://www.significados.com.br/principios/>> Acesso em 20 nov 2022.

¹² Ibidem

d) Legalidade: uma atitude somente será punida se a proibição ou violação for estabelecida por lei.¹³

Encontramos o Princípio da Igualdade na Constituição Federal:

“Art 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”¹⁴

Entretanto, apesar de estabelecer essa igualdade, autoriza sua mitigação:

“Art. 5º(...)

LI: nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;”¹⁵

Ou seja, de maneira totalmente limiar com o princípio da igualdade, a Constituição Federal vedou qualquer possibilidade de se estabelecer por lei distinção entre brasileiros natos e naturalizados, ressalvados os casos previstos pela própria constituição:

“Art. 12 (...)

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.”¹⁶

Sendo assim, essa igualdade não é absoluta e comporta exceções. E esse entendimento ocorre para preservar o próprio Estado brasileiro.

4 PERDA DA NACIONALIDADE

A Constituição Federal estabelece as formas de perda da nacionalidade brasileira:

Art.12 (...)

§4º- Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;¹⁷

¹³ Ibidem

¹⁴ BRASIL. **Constituição** da República Federativa do Brasil 1988. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em 20 nov 2022.

¹⁵ Ibidem.

¹⁶ Ibidem.

¹⁷ Ibidem

Combinado com o Decreto 9.199/2017, que reza:

Art. 249. A perda da nacionalidade será declarada ao brasileiro que adquirir outra nacionalidade, exceto nas seguintes hipóteses:

I - de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; e

II - de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

Art. 250. A declaração da perda de nacionalidade brasileira se efetivará por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, após procedimento administrativo, no qual serão garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.¹⁸

E ainda conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“A perda da nacionalidade brasileira, por sua vez, somente pode ocorrer nas hipóteses taxativamente definidas na Constituição da República, não se revelando lícito, ao Estado brasileiro, seja mediante simples regramento legislativo, seja mediante tratados ou convenções internacionais, inovar nesse tema, quer para ampliar, quer para restringir, quer, ainda, para modificar os casos autorizadores da privação – sempre excepcional – da condição político-jurídica de nacional do Brasil. [**HC 83.113 QO**, rel. min. Celso de Mello, j. 26-3-2003, P, DJ de 29-8-2003.]¹⁹

Portanto, o brasileiro que voluntariamente adotar outra nacionalidade, em desacordo com as exceções previstas no texto constitucional, poderá ser objeto de procedimento administrativo de perda da nacionalidade brasileira.

No curso do processo, instaurado no âmbito do Ministério da Justiça, são garantidos aos brasileiros nessa situação os princípios do contraditório e ampla defesa. Não restando comprovado ter ocorrido uma das hipóteses de exceção permitida pela Constituição, a perda da nacionalidade poderá ser declarada.

5 APATRIDA

Inicialmente, cumpre se registrar que há enorme diferença entre refugiado e apátrida.

O refugiado pode perder a nacionalização por não conseguir ter uma vida em segurança em seu país, necessitante de buscar refugio em outro país, os quais podem ser por motivo de guerra ou perseguição.

¹⁸Decreto 9.199 de 20 de Novembro de 2017. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9199-20-novembro-2017-785772-publicacaooriginal-154263-pe.html#:~:text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.445,institui%20a%20Lei%20de%20Migra%C3%A7%C3%A3o.&text=DISPOSI%C3%87%C3%95ES%20PRELIMINARES-,Art.,24%20de%20maio%20de%202017.>>> Acesso em 20 nov 2022.

¹⁹ Disponível em <<https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-2-capitulo-3-artigo-12>> Acesso em 20 nov 2022.

Já a apatridia pode ser conceituada como a ausência de liame formal de nacionalidade, os motivos podem ser diversos, por discriminação, retirada por um poder soberano ou critérios de aquisição que podem entrar em conflito, ou seja, não possui nacionalidade reconhecida por nenhum país.

Pode ocorrer também resultado de lacunas ou falhas nas leis de nacionalidade e de como elas são implementadas. Há discriminação inclusive com base na etnia, religião e gênero, é uma das principais causas da apatridia.

Por não terem a cidadania reconhecida, as pessoas apátridas são com frequências privadas de direitos legais ou mesmo serviços básicos. Padecendo, política e economicamente à discriminação, exploração e abuso. Todo esse cenário, pode favorecer o não acesso amplo ao direito básico a saúde, incluindo teste e/ou vacinação contra a COVID-19, e sobre tudo, deterem pouco acesso ao apoio e/ou proteção diante dos riscos climáticos.

Ressaltasse ser impossível solicitar a perda da nacionalidade brasileira sem a comprovação de que o interessado possui outra nacionalidade, em caráter definitivo. Essa restrição possui o objetivo de evitar a situação de apatridia (ausência de nacionalidade), conforme a Convenção das Nações Unidas, de 1961, para a Redução dos Casos de Apatridia, em vigor no Brasil.²⁰

A referida Convenção estabelece que "se a legislação de um Estado Contratante permitir a renúncia à nacionalidade, tal renúncia só será válida se o interessado tiver ou adquirir outra nacionalidade" (artigo 7.1.a), bem como que "os Estados Contratantes não privarão uma pessoa de sua nacionalidade se essa privação vier a convertê-la em apátrida" (artigo 8.1).²¹

A Apatridia aparece em diversos contextos e manifesta-se em situações migratórias, um exemplo seria entre os expatriados que perdem ou são privados de sua nacionalidade sem ter adquirido a nacionalidade do país de residência habitual. Todavia, a grande maioria dos apátridas nunca cruzou fronteiras e encontram-se em seus próprios países.²²

O seu martírio ocorre a nível local, no país de residência duradoura, que em muitos casos é o seu país de nascimento. No pós-Segunda Guerra Mundial, tornou-se explícito a urgência de uma ação internacional para proteger e socorrer os apátridas e refugiados.²³

Assim, a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas, Convenção de 1954, compartilha a mesma origem da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, Convenção de 1951. A Convenção de 1954 foi no início idealizado como uma minuta de protocolo à convenção sobre refúgio.²⁴

Todavia, quando a Convenção de 1951 foi adotada, o protocolo foi dispensado na forma de minuta e tratado em uma conferência de negociação separada, onde houve a modificação em um tratado específico sobre apátridas.²⁵

²⁰ Ministério das Relações Exteriores. Disponível em <<https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/nacionalidade-brasileira/perda-da-nacionalidade>> Acesso em 20 nov 2022.

²¹ Ibidem.

²² Manual de Proteção aos Apátridas. De Acordo com a Convenção de 1954 Sobre o Estatuto dos Apátridas. Genebra. 2014. Disponível em:< https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_prote%C3%A7%C3%A3o_aos_ap%C3%A1tridas.pdf> Acesso 21 nov 2022.

²³ Ibidem.

²⁴ Ibidem.

²⁵ Ibidem.

A Convenção de 1954 permanece o único tratado internacional direcionado à regulamentação dos parâmetros de tratamento dos apátridas. Dessa forma, a Convenção, é de suma importância para resguardar esse grupo vulnerável, estabelecendo a definição universal de apátrida em seu Artigo 1(1) ou apátridas *de jure*, mesmo que o termo não seja utilizado pela própria Convenção.²⁶

De outro modo, a Ata Final da Convenção de 1961 refere-se aos apátridas *de facto*, e há uma referência implícita na Ata Final da Convenção de 1954. Diferentemente da definição de apátrida trazida no Artigo 1(1), o termo apátrida *de facto* não é definido em nenhum outro instrumento internacional e não há um regime em tratado específico para essa categoria de pessoas.²⁷

É preciso prudência para que aqueles que se enquadram como apátridas nos termos do Artigo 1(1) da Convenção de 1954 sejam reconhecidos como tal e não erroneamente tratados como apátridas *de facto* já que, dessa forma, eles podem não receber a proteção garantida pela Convenção de 1954.²⁸

5.1 LEI DE IMIGRAÇÃO – 13.445/2017

A nova lei de imigração, lei 13.445/2017, trouxe ao sistema uma dinâmica inovadora aos estrangeiros devido sua preocupação em garantir os direitos basilares a esse grupo vulnerável e exposto a condição de apátrida.

A referida lei é revolucionária no que tange aos estrangeiros, uma vez que age regulando os direitos e deveres do migrante e modo a referir-lo como sujeito de direito e não como uma intimidação à segurança nacional.

No Brasil, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, conhecida como Convenção de Genebra, foi promulgada em 28 de janeiro de 1961, configurando o primeiro texto legal brasileiro a versar sobre os direitos dos refugiados. Já em 19 de agosto de 1980, a Lei nº 6.815/1980, Estatuto do Estrangeiro, dirimia a situação jurídica do estrangeiro e criaria o Conselho Nacional de Imigração.²⁹

Todavia, inúmeras críticas foram tecidas à Lei nº 6.815/1980, visto que não contemplou com nitidez o conceito de apátrida, nem mesmo atribuindo-lhes expressamente direitos fundamentais. E assim, tímida e insuficiente, apenas previa a concessão de passaporte aos estrangeiros, incluindo o apátrida. Em 2002, o Decreto nº 4.246/2002 promulgava a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. E o Brasil, como Estado hospedeiro, comprometia-se a garantir direitos fundamentais aos apátridas, como direito à moradia, direito à instrução pública, a assistência pública, ao trabalho e previdência social.³⁰

No ano de 2015, foi promulgado a Convenção para a Redução dos Casos de Apátrida, por meio do Decreto nº 8.501/2015. Contemplando os direitos à liberdade de religião, à propriedade móvel e imóvel, à propriedade intelectual, a associar-se, a acessar o Judiciário, a exercer atividade remunerada, à educação. Com o objetivo de promover a inclusão social do apátrida. Evidente a incompatibilidade do Estatuto do Estrangeiro com a nova dinâmica.³¹

²⁶ Ibidem.

²⁷ Ibidem.

²⁸ Ibidem.

²⁹ SANTOS, Ellen Thais Oliveira. CAMILO, Christiane de Holanda. **Os Apátridas no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Revista Extensão, 2022. Disponível em: <<https://revista.unitins.br/index.php/extensao/article/view/6882/4210>> Acesso 21 nov 2022.

³⁰ Ibidem.

³¹ Ibidem.

Foi em 2017 que a Lei nº 13.445/2017 seria promulgada. Diferente do Estatuto do Estrangeiro, a Lei de Migração cita de forma abundante os apátridas. A expressão “ou apátrida” está quase sempre acompanhada do termo “pessoa nacional”, o que indica que o legislador almejou promover não só a inclusão do apátrida, mas também a equiparação de direitos e deveres com “os nacionais”.³²

5.2 AS PRIMEIRAS APÁTRIDAS A SEREM RECONHECIDAS PELO ESTADO BRASILEIRO

As irmãs Maha e Souad Mamo, residentes no país como refugiadas desde 2014, foram as primeiras apátridas a serem reconhecidas pelo estado brasileiro do qual não só atestou a condição das irmãs, como também lhes concedeu a nacionalidade brasileiras, o ato assinado pelo ministro da justiça Torquato Jardim, em Brasília.³³

Nascidas na cidade de Beirute, capital do Líbano, porém não puderam adquirir a nacionalidade libanesa, tendo em vista que eram filhas de pais estrangeiros. Jean Mamo e Kifah Nachar, ascendentes das jovens, naturais da Síria, pertencem a religiões distintas. Jean é cristão, e Kifah é muçumana. Um romance proibido, pois as leis da Síria não permitem o casamento inter-religioso.³⁴

O casal fugiu para o Líbano e tiveram três filhos: Maha, Souad e Edward. As crianças não foram registradas como cidadãos do Líbano, pois o país concede a nacionalidade pelo critério *ius sanguinis*. Igualmente, não obtiveram o reconhecimento como Sírios, devido a ilegalidade do matrimônio dos pais. Sendo assim, cresceram sem nacionalidade e não possuíam qualquer documento de identificação.³⁵

Mas foi em 2013, Maha, Souad e Edward entraram em contato com diversos países, até serem atendidos pela embaixada do Brasil no Líbano, e receberam a autorização *laisser-passer* para residir no Brasil, como refugiados. Assim, em 2014, os irmãos vieram para o Brasil com o objetivo de serem reconhecidos como nacionais. Na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, foram acolhidos pela família Fagundes.³⁶

Infelizmente, na noite de 26 de julho de 2016, Edward Mamo, chamado de Eddy pelos familiares, voltava para casa após um dia de trabalho, quando foi abordado por dois criminosos. O jovem, que ainda não falava português não compreendeu a situação postergando a entrega do carro que dirigia,

³² Ibidem.

³³ Organizações das Nações Unidas. ACNUR. **Maha Mamo, refugiada apátrida no Brasil, fala sobre os desafios de uma vida sem nacionalidade**. Disponível em <[³⁴ **Maha Mamo conta sua história de vida, a história de uma apátrida**. Revista Digital, 2019. Disponível em:<<https://revistapegn.globo.com/Noticias/noticia/2019/05/maha-mamo-counta-sua-historia-de-vida-historia-de-uma-apatrida.html>>Acesso 21 nov 2022.](https://www.acnur.org/portugues/2016/12/15/maha-mamo-refugiada-apatrida-no-brasil-fala-sobre-os-desafios-de-uma-vida-sem-nacionalidade/#:~:text=%7C%20T%C3%BCrkiye%20(T%C3%BCrk%C3%A7e)-,Maha%20Mamo%2C%20refugiada%20ap%C3%A1trida%20no%20Brasil%2C%20fala%20sobre%20os%20desafios,d%C3%A3o%20o%20direito%20de%20existir%E2%80%9D.>Acesso 21 nov 2022.</p></div><div data-bbox=)

³⁵ Ibidem.

³⁶ SANTOS, Ellen Thais Oliveira. CAMILO, Christiane de Holanda. **Os Apátridas no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Revista Extensão, 2022. Disponível em<<https://revista.unitins.br/index.php/extensao/article/view/6882/4210>> Acesso 21 nov 2022

consequentemente, os criminosos o almejaram com tiros no tórax. Edward Mamo não resistiu e morreu. E dois anos após a tragédia, em 4 de outubro de 2018, adquiriram a nacionalidade brasileira, agora, possuíam RG, CPF, CNH e passaporte.³⁷

Hoje, Maha Mamo, é ativista dos direitos humanos e dos apátridas, integrante do movimento mundial #IBelong - Eu Pertenço. Possui uma página na internet onde conta sua trajetória com o objetivo de ajudar outras pessoas em iguais situações.

Desde que o ACNUR lançou sua campanha #IBelong pelo fim da apatridia em 2014, mais de 400 mil apátridas em 27 países adquiriram a nacionalidade, enquanto dezenas de milhares de pessoas na Ásia, Europa, África e Américas agora têm uma direção para a cidadania.³⁸

6 CONCLUSÃO

Pode-se aferir que o Direito a Nacionalidade que se encontra previsto em diversos documentos internacionais é direito Fundamental do ser humano. Há de se ressaltar que cidadania e nacionalidade não se confundem. A cidadania tem por pressuposto a nacionalidade, caracterizando-se como uma titularidade de direitos políticos de votar e ser votado.

O cidadão, é o nacional, brasileiro nato ou naturalizado, que goza de direitos políticos. Com relação a Cidadania, é atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política. Nacionalidade, é o conceito mais amplo do que cidadania, e é pressuposto desta, uma vez que só o titular da nacionalidade brasileira pode ser cidadão.

Sendo assim, ser cidadão é ter direito a vida, a liberdade, a propriedade, é ter direitos civis. É poder participar do processo democrático, votar e ser votado.

O presente estudo objetivou discutir o tema da nacionalidade, considerando o princípio fundamental do direito a igualdade, do qual, todavia, é limitado, ou seja, não é absoluto.

A apatridia, conceituada como a ausência de liame formal de nacionalidade, os motivos podem ser diversos, por discriminação, retirada por um poder soberano ou critérios de aquisição que podem entrar em conflito, ou seja, não possui nacionalidade reconhecida por nenhum país.

Por não terem a cidadania reconhecida, as pessoas apátridas são com frequências privadas de direitos legais ou mesmo serviços básicos. Padecendo, política e economicamente à discriminação, exploração e abuso.

Todo esse cenário, pode favorecer o não acesso amplo ao direito básico a saúde, incluindo teste e/ou vacinação contra a COVID-19, e sobre tudo, deterem pouco acesso ao apoio e/ou proteção diante dos riscos climáticos.

Diante desse panorama, o ACNUR lançou sua campanha #IBelong pelo fim da apatridia em 2014, mais de 400 mil apátridas em 27 países adquiriram a nacionalidade, enquanto dezenas de milhares de pessoas na Ásia, Europa, África e Américas agora têm uma direção para a cidadania.

No Brasil, as irmãs Maha e Souad Mamo, residentes no país como refugiadas desde 2014, foram as primeiras apátridas a serem reconhecidas pelo

³⁷ Ibidem

³⁸ **ACNUR incentiva países a Solucionar a Situação da Apátrida no Mundo.** ACNUR Brasil, 2021. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2021/11/12/acnur-incentiva-paises-a-solucionar-a-situacao-da-apatridia-do-mundo/>> Acesso 21 de Nov 2022.

estado brasileiro do qual não só atestou a condição das irmãs, como também lhes concedeu a nacionalidade brasileiras.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR incentiva países a Solucionar a Situação da Apátrida no Mundo. ACNUR Brasil, 2021. Disponível em:<<https://www.acnur.org/portugues/2021/11/12/acnur-incentiva-paises-a-solucionar-a-situacao-da-apatridia-do-mundo/>> Acesso 21 de Nov 2022.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora.** São Paulo: SP. Saraiva, 1999. Pag. 147.

BRASIL. **Constituição** da República Federativa do Brasil 1988. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 17 nov 2022.

Disponível em <<https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-2-capitulo-3-artigo-12>> Acesso em 20 nov 2022.

Decreto 9.199 de 20 de Novembro de 2017. Disponível em:<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9199-20-novembro-2017-785772-publicacaooriginal-154263-pe.html#:~:text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.445,institui%20a%20Lei%20de%20Migra%C3%A7%C3%A3o.&text=DISPOSI%C3%87%C3%95ES%20PRELIMINARES-,Art.,24%20de%20maio%20de%202017.>> Acesso em 20 nov 2022.

Maha Mamo conta sua história de vida, a história de uma apátrida. Revista Digital, 2019. Disponível em:<<https://revistapegn.globo.com/Noticias/noticia/2019/05/maha-mamo-counta-sua-historia-de-vida-historia-de-uma-apatrida.html>>Acesso 21 nov 2022.

Manual de Proteção aos Apátridas. De Acordo com a Convenção de 1954 Sobre o Estatuto dos Apátridas. Genebra. 2014. Disponível em:<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_prote%C3%A7%C3%A3o_aos_ap%C3%A1tridas.pdf> Acesso 21 nov 2022.

MESQUITA, Lorena Picanço. **DIREITO A NACIONALIDADE E A PROTEÇÃO DOS APATRIDAS SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS COM A ENFASE NA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA.** Orientadora: Dra Ana Raquel Gonçalves Moniz. 2022. F.22. Dissertação - Especialização em Ciências Jurídico-Forense da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2022. Disponível em:<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/99805/1/Dissertac%cc%a7a%cc%83o_Lorena%20Mesquita.pdf> Acesso em 20 nov 2022.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/migracoes/nacionalidade-naturalizacao-e-certidoes/perguntas-frequentes>> Acesso 17 nov 2022

Ministério das Relações Exteriores. Disponível em <<https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/nacionalidade-brasileira/perda-da-nacionalidade>> Acesso em 20 nov 2022.

Organizações das Nações Unidas. ACNUR. **Maha Mamo, refugiada apátrida no Brasil, fala sobre os desafios de uma vida sem nacionalidade.** Disponível em <[https://www.acnur.org/portugues/2016/12/15/maha-mamo-refugiada-apatrida-no-brasil-fala-sobre-os-desafios-de-uma-vida-sem-nacionalidade/#:~:text=%7C%20T%C3%BCrkiye%20\(T%C3%BCrk%C3%A7e\)-,Maha%20Mamo%2C%20refugiada%20ap%C3%A1trida%20no%20Brasil%2C%20fala%20sobre%20os%20desafios,d%C3%A3o%20o%20direito%20de%20existir%E2%80%9D.>](https://www.acnur.org/portugues/2016/12/15/maha-mamo-refugiada-apatrida-no-brasil-fala-sobre-os-desafios-de-uma-vida-sem-nacionalidade/#:~:text=%7C%20T%C3%BCrkiye%20(T%C3%BCrk%C3%A7e)-,Maha%20Mamo%2C%20refugiada%20ap%C3%A1trida%20no%20Brasil%2C%20fala%20sobre%20os%20desafios,d%C3%A3o%20o%20direito%20de%20existir%E2%80%9D.>)> Acesso 21 nov 2022.

SANTOS, Ellen Thais Oliveira. CAMILO, Christiane de Holanda. **Os Apátridas no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Revista Extensão, 2022. Disponível em <<https://revista.unitins.br/index.php/extensao/article/view/6882/4210>> Acesso 21 nov 2022

Significado de Princípios. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/principios/>> Acesso em 20 nov 2022.

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 16. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 305